

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0987/80

INTERESSADA: CARMEN MENEGATI

ASSUNTO : Capacitação para o Magistério das quatro primeiras séries do 1º grau.

RELATOR : Conselheiro Emanuel Soares da Veiga Garcia

PARECER CEE Nº 1138/80 - CESG - Aprovado em 30/07/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1. Carmen Menegati, R.G. nº 8.388.398, concluiu em 1979 o curso de Pedagogia pela Faculdade de Educação "Campos Salles", desta Capital, e, através de instrumento competente, requer o gozo das vantagens do Parecer CEE nº 288/76, aprovado em 08/04/76, qual seja, a capacitação para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

1.2. A interessada anexou aos autos a seguinte documentação:

1.2.1 - Declaração do Diretor da Faculdade de Educação "Campos Salles" afirmando que a requerente concluiu naquela Instituição de Ensino Superior o curso de Licenciatura plena em Pedagogia, com 2.200 horas/aula, nas habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau e Administração Escolar para as escolas de 1º e 2º graus (fls.2).

1.2.2 - Declaração da mesma Faculdade, na qual constam as disciplinas: Metodologia de Ensino de 1º e 2º Graus e Prática do Ensino de 1º e 2º Graus como integrantes do currículo do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia. (fls. 3)

1.2.3 - Certificado de tempo de experiência expedido pelo "Instituto Beneficente da Anunciação", da Capital, atestando que a interessada ministrou aulas no "Jardim da Infância" da referida escola no decorso do ano letivo de 1978 (fls. 4).

1.2.4 - Documentos pessoais, (fls. 5/7).

2.- APRECIÇÃO:

2.1. Este Conselho, através de vários pareceres, já se pronunciou sobre a possibilidade de licenciados em Pedagogia, portadores da habilitação "Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais" lecionarem nas quatro primeiras séries do 1º grau desde que constassem do currículo estudado a metodologia e a prática referentes a este grau de ensino (Parecer CEE nº 435/75).

2.2. De conformidade, pois, com o entendimento já esposado por este Conselho, uma vez que a interessada tem, no seu currículo de Pedagogia, Metodologia e Prática relativas ao ensino de 1º grau, é de se declarar capacitada para o exercício do Magistério nas quatro primeiras séries do ensino do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Tendo em vista que a interessada estudou, no Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, Habilitação em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º grau, as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino na Escola de 1º Grau, considera-se que Carmen Menegati está capacitada para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º Grau. Casos semelhantes poderão ser resolvidos pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação com base neste parecer.

CESG, em 23 de julho de 1980

a) Consº Emanuel Soares da Veiga Garcia
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980.

a) Consº. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente